

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.268/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159.341.69  
Impugnação: 40.10123791.74  
Impugnante: Laticínios Cristais Ltda  
IE: 069.784.985.00.24  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.** Constatado que o Autuado não apresentou talonários de notas fiscais de saída, depois de formalmente intimado e autuado através do Auto de Infração nº 01.000.159.318.44. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II. Valores arbitrados pelo valor médio de documentos fiscais emitidos. Infração parcialmente reconhecida pelo Autuado com o recolhimento do ICMS e da multa de revalidação.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que o Sujeito Passivo imprimiu notas fiscais sem autorização da autoridade competente. Exigência de Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. V, § 1º. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acatando parcialmente alegações em sede de Impugnação.

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL FALSA.** Constatado que o Autuado emitiu documentos fiscais falsos. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. XXXI. Infração parcialmente reconhecida pelo Autuado com o recolhimento do ICMS e da multa de revalidação.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, no período de 01/07/07 a 31/07/08, cometeu as seguintes irregularidades:

1 - não apresentou ao Fisco de talonários de notas fiscais de saída, depois de formalmente intimado e autuado através do Auto de Infração nº 01.000.159.318.44, de 16/10/08, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II, tendo os valores sido arbitrados pelo valor médio de documentos, demonstrados no Quadro 1 (fls. 14/15) e no Quadro 2 (fls. 16);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - mandou imprimir notas fiscais, modelo I, relacionadas no Quadro 1 (fls. 14/15), sem autorização da autoridade competente, pelo que se exige a Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. V, § 1º;

3 - emitiu documentos falsos relacionados no Quadro 3 (fls. 17/18), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. XXXI.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 06/07); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 08/11); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 12/13); Quadro 1 – Arbitramento (fls. 14/15); Quadro 2 – Talões de Notas Fiscais Extraviados (fls. 16); Quadro 3 – Notas Fiscais falsas emitidas (fls. 17/18); cópia do AI nº 01.000159318.44 (fls. 19/24); Termo de Intimação (fls. 25/28); cópia de notas fiscais de saídas (fls. 32/81); cópias de notas fiscais falsas emitidas em 2007 (fls. 83/181); cópias de notas fiscais falsas emitidas em 2008 (fls. 183/372); Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 376) e cópia de Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativa ao pagamento do reconhecimento parcial do débito (fls. 389/390).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 398/411, alegando, sinteticamente, que:

- no item 6.1 do AI, o Fisco informa que expediu o AI nº 01.000159318.44, que não guarda nenhuma relação com o presente PTA, uma vez que este foi lavrado por ter deixado de apresentar talonários de notas fiscais de saídas, documentos entregues em data anterior à sua emissão;

- realizou o pagamento parcial do crédito tributário através do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, fls. 376, acatando integralmente as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.3, no tocante ao ICMS e à multa de revalidação;

- o tributo deve ser um ônus suportável e não confiscatório, sendo que a multa, como penalidade isolada, ao apresentar valores elevadíssimos pode ser, e o é, confiscatória, como no caso em tela;

- os princípios da razoabilidade e da imparcialidade devem ser observados sob pena de nulidade do ato administrativo;

- o somatório do Quadro 1 – Arbitramento seria R\$ 650.530,55, havendo uma diferença de R\$ 138.669,20, a maior, acarretando exigências indevidas;

- a cobrança da multa isolada com base na UFEMG sobre a totalidade dos documentos relacionados no subitem 6.2.1, do relatório fiscal, já havia sido aplicada em percentuais;

- a penalidade da multa isolada está desfocada da correta conceituação, refutando a aplicação do disposto no artigo 55, inciso XXXI da Lei 6.763/75, bem como nos itens e subitens anteriores, por ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade representando, na realidade, mero confisco;

- embora a CLTA/MG exclua do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, esta permite a adequação das penalidades isoladas, com redução;

- o Fisco utilizou valor da UFEMG do exercício de 2008, sem levar em consideração os exercícios de 2006, 2007 e 2008, ocasiões nas quais seus valores eram diferentes.

Pede, ao final:

- revisão do AI parcialmente recorrido, tendo em vista a diferença apontada no subitem 6.1;

- cancelamento da penalidade isolada apontada no anexo, fls. 02/04;

- redução aos limites em lei permitidos da penalidade isolada de fls. 01/04 do mesmo anexo, tendo em vista a diferença apontada em IV, item 6, subitem 6.1;

- redução aos limites em lei permitidos da penalidade isolada de fls. 03/04, bem como sua adequação ao percentual de 40%, antes da redução ora pleiteada;

- havendo redução da base de cálculo indicada no subitem 6.1, com conseqüente redução do tributo, MR e juros, já recolhidos, requer devolução da diferença;

- o cancelamento da penalidade isolada com base no número de documentos e unidade fiscal, posto já ter sido alcançada a partir do arbitramento e do disposto no subitem 6.3, configurando-se dupla aplicação de penalidade acessória.

#### **Da reformulação do Crédito Tributário**

O Fisco, à vista do alegado em sede de impugnação quanto ao valor da UFEMG utilizada para a exigência 6.2 do AI, reconhece a procedência do alegado e reformula o crédito tributário às fls. 424/430.

Intimado o Autuado, fls. 431/432, este se manifesta às fls. 434/435, reafirmando todo o conteúdo de sua impugnação inicial.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 446/452, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

#### **Da Instrução Processual**

Às fls. 454 a Assessoria do CC/MG se manifesta acerca da mudança de rito, certificando que:

- o Sujeito Passivo reconheceu como devido parte do crédito tributário (parcelas relativas ao ICMS, multa de revalidação e respectivos juros), efetuando o pagamento da importância devida em 05/11/08, através do DAE às fls. 289;

- o Fisco reformulou o crédito tributário (fls. 424/429), reduzindo a Multa Isolada relativa ao item 6.2 do Auto de Infração e correção do período fiscalizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, o crédito tributário remanescente constitui-se tão somente de penalidade exigidas por descumprimento de obrigações acessórias (Multa Isoladas concernentes às infrações apontadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 do AI), enquadrando-se assim nas disposições do §3º, artigo 150 do citado Regulamento, ficando, desta forma, convertido ao Rito Sumário, dispensando o Parecer da Assessoria.

Em 27/05/09, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG converteu o julgamento em diligência para que o Fisco:

1 - traga aos autos cópias dos documentos que compõem o Ato Declaratório nº 05.069.010.00001, de 09.09.08, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/09/08, à fls. 52, col. 03 (cópia à fls. 396);

2 - esclareça as seguintes nomenclaturas utilizadas no Quadro 1 (fls. 14/15) e no Quadro 3 (fls. 17/18), trazendo aos autos, por amostragem, cópia de documentos a que se referem: oficial; falso; falso – não utilizado; extraviado; oficial 1º mod.; falso 2º mod.; falso 2º mod. – não utilizado; falso 3º mod. e falso 3º mod. – não utilizado.

Às fls. 457/459 o Fisco atende à diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, juntando documentos às fls. 462/499. Informa que as cópias dos documentos objeto do Ato Declaratório nº 05.069.010.00001 encontram-se apensadas às fls. 82/372. Por se tratar de documentos falsos emitidos pelo Autuado, estes não obedecem a uma ordem cronológica, estando agrupados por ano de emissão. As diferenças do modelo original das notas fiscais identificam individualmente ou cumulativamente os modelos falsos. A nomenclatura utilizadas no Quadros 1 e 3 foi a forma adotada para explicitar as diversas situações encontradas e a explícita. Junta dez documentos de cada modelo para facilitar a compreensão.

Às fls. 505/508, o Autuado, depois de intimado e ter vista dos documentos juntados, apresenta aditamento à Impugnação, afirmando, sinteticamente, que:

- crendo na veracidade da Solicitação de Declaração de Falsidade Documental de fls. 460/461, ainda que dela na cópia juntada ao PTA, não se vislumbra assinatura de seus autores;

- no quadro onde pretendem demonstrar a falsidade das notas fiscais afirmam inexistirem as autênticas e afirmam que as falsas existem;

- documentos de qualquer natureza, impresso em estabelecimento gráfico que possua maquinário obsoleto ou uso de tinta para impressão de qualidade inferior, até mesmo desnível na placa que abriga os tipos alfabéticos ou numerais podem ocasionar tais falhas;

- inexistem notas fiscais autênticas para comparação de como se realizou o ato pericial;

- não restou comprovado o que diz o item 6.2 – subitem 6.2.1, no qual se vê que a AIDF 0088541/2006 – numeração 005651 a 006650, por não se enquadrar em nenhuma das duas situações e hipóteses consideradas falsas, e fora do período fiscalizado e mencionado na página 01/02 do AI, há que ser desconsiderada e em consequência subtraída do valor da Multa Isolada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no quadro demonstrativo não se vislumbra a qualificação de falso, tampouco de 2º e 3º modelos e, assim sendo, são oficiais;

- todas as notas das fls. mencionadas levam a numeração contida na AIDF 0004486/2007 – 006651 a 007150 e que as pertencentes à AIDF 0088541/2006 são oficiais, uma vez que não é modelo falso conforme denominação do Fisco;

- em nenhum momento se evidencia juntada de dois documentos pertencentes à mesma AIDF com igual numeração e, tampouco nenhuma ação foi desenvolvida junto a adquirentes para a realização de tal prova;

- não se lê nos trabalhos executados menção ao exame dos registros de saída para confronto com possível existência de duplicidade de numeração com valores e destinatários diversos;

- admitindo serem 1.082 (mil e oitenta e duas) as notas fiscais falsas emitidas, a penalidade a ser aplicada é aquela descrita no art. 54, inc. VI, de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMG por documento, mantendo-se a coerência com a afirmação constante do Quadro 2, quando, reportando a datas de emissão de nota fiscal, afirmam aplicação do que consideram mais benéfica ao contribuinte;

- o caso presente se enquadra literalmente na situação descrita no art. 54, VI da Lei nº 6.763/75 em todas as circunstâncias descritas no AI em discussão;

- a quantidade de notas fiscais ditas emitidas e constantes das observações do Quadro I comparadas com as mencionadas no Quadro 3, são desiguais;

- o trabalho fiscal executado não se apresenta com a transparência, entendida de forma a não suscitar dúvidas, sendo isto o que se espera de um feito fiscal tecnicamente perfeito;

Ao final, solicita:

- a exclusão no quadro do subitem 6.2.1 – da linha em que não está demonstrado o modelo de nota fiscal, suas quantidades de impressão e UFEMG e a totalidade da Multa Isolada;

- a aplicação do disposto no artigo 54, inc. VI da Lei 6.763/75 sobre as quantidades de notas fiscais emitidas e não sobre as denominadas de ora falsas, ora paralelas;

- quando da solicitação de Declaração de Falsidade Documental – páginas 460 e 461, afirmam “ou seja, impressos sem a devida autorização”, abrigando-se, portanto, no dispositivo antes mencionado no item “b”;

- seja levado em consideração que efetuou o pagamento do tributo de forma integral;

- seja considerada a condição de confisco, ainda que reformulado o valor final conforme consta Impugnação.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 510/516, que também foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refutando detalhadamente as

alegações da defesa, pedindo, ao final, seja o lançamento julgado procedente, considerando os valores consignados às fls. 424/428.

---

**DECISÃO**

Cuida a presente autuação, conforme relatado, de constatação de que o Autuado, no período de 01/07/07 a 31/07/08, cometeu as seguintes irregularidades:

1 - não apresentou ao Fisco de talonários de notas fiscais de saída, depois de formalmente intimado e autuado através do Auto de Infração nº 01.000.159.318.44, de 16/10/08, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II, tendo os valores sido arbitrados pelo valor médio de documentos, demonstrados no Quadro 1 (fls. 14/15) e no Quadro 2 (fls. 16);

2 - mandou imprimir notas fiscais, modelo I, relacionadas no Quadro 1 (fls. 14/15), sem autorização da autoridade competente, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. V, § 1º;

3 - emitiu documentos falsos relacionados no Quadro 3 (fls. 17/18), pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. XXXI.

Insta destacar que o Autuado realizou o pagamento parcial do crédito tributário através do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, fls. 376, acatando integralmente as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.3, irregularidades 1 e 3 do relatório acima, no tocante ao ICMS e multa de revalidação, ficando o crédito tributário remanescente composto apenas da exigência das multas isoladas.

Como já dito, os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 446/452 e 510/516 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

O feito fiscal foi desenvolvido com base na legislação tributária vigente, conforme capitulação legal informada no Auto de Infração e Relatório Fiscal Contábil. Foi fundamentado em documentação expedida pelo Autuado retratando sua real movimentação econômica.

O Autuado alega, no tocante ao item 6.1 do AI, irregularidade 1, possível diferença tributada a maior. Esclareça-se que foi intimado a apresentar os talonários de notas fiscais de saída, em 02/10/08, fls. 25. Como a intimação não foi atendida integralmente, o Fisco expediu o Auto de Infração nº. 01.000159318.44, de 16/10/08, exigindo a Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. VII, alínea "a", por deixar de exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado, documentos fiscais, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento de 1.000 (mil) UFEMGs por intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente Auto de Infração, os talonários de notas fiscais autorizadas e não apresentadas ao Fisco, tiveram seus valores arbitrados, consoante apuração demonstrada no Quadro 1 (fls. 14/15) e concluídos no Quadro 3 (fls. 17/18).

Para os talonários extraviados, cuja numeração estava contida na AIDF nº. 0088541/2006, o Fisco obteve o valor unitário de R\$ 448,93 para cada documento fiscal emitido, sendo que para a AIDF nº0004486/2007, o valor foi de R\$ 1.472,45. Os totais de documentos por AIDFs perfazem o montante de R\$ 650.530,55 e foram utilizados apenas para cálculo de arbitramento das notas fiscais extraviadas que, posteriormente agrupadas em talonários de 25 notas fiscais cada, totalizaram, respectivamente, R\$ 11.223,25 e R\$ 36.811,25. Estes valores por talão foram lançados no Quadro 2 (fls. 16) onde está explicitada a base de cálculo para a irregularidade descrita e capitulada no item 6.1, ou seja, R\$ 789.199,75.

A aplicação da multa isolada atendeu aos preceitos estabelecidos no inciso XII do artigo 55 da Lei 6.763/75, combinado com o inciso VII do artigo 54 do mesmo diploma legal, ou seja, a cobrança de penalidade isolada pela falta de atendimento à intimação (AI nº. 01.000159318.44) e a isolada pela não apresentação efetiva dos documentos, submetendo-se ao arbitramento da operação com conseqüente cobrança do ICMS e multa de revalidação.

Saliente-se que no Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, fls. 376, com recolhimento efetuado através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, fls. 389, o Autuado reconhece a cobrança do ICMS e multa de revalidação referente a este item.

O trabalho fiscal está consubstanciado em fatos e documentos, não havendo correção alguma a ser realizada ou diferença a ser corrigida pelo Fisco.

Sobre a alegação de aplicação de penalidade isolada em duplicidade, isto é, com base na UFEMG e em percentual sobre a totalidade dos documentos relacionados no subitem 6.2.1 do relatório fiscal, há uma distinção entre as infringências apontadas pelo Fisco. Duas irregularidades distintas foram apuradas no decorrer do trabalho fiscal. A descrita no item 6.2 do Auto de Infração refere-se ao fato do Autuado ter mandado imprimir documento fiscal sem autorização da repartição fazendária, sujeitando-se à aplicação da multa com base na UFEMG, conforme inciso V, § 1º do artigo 54 da Lei 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

Desta forma, foi exigido 1.000 (mil) UFEMGs por documento impresso irregularmente, ou seja, para a AIDF nº. 0088541/2006 totalizaram 1000 (mil) documentos, compreendidos dentro da numeração constante do rodapé de 005651 a 006650 e por ter sido detectado pelo Fisco apenas um modelo falso. No tocante à AIDF nº. 004486/2007, de 006651 a 007150, 500 (quinhentas) notas fiscais, foram detectadas a impressão de dois modelos “paralelos” ao oficial, ensejando a aplicação da multa isolada demonstrada às páginas 2/4 do Relatório Fiscal-Contábil (fls. 09).

A multa isolada aplicada em percentuais está explicitada no item 6.3 do AI. Está relacionada à emissão do documento fiscal falso ou “paralelo”. A capitulação legal está prevista na Lei ° 6.763/75, art. 55, inc. XXXI, abaixo transcrito. As bases de cálculo são diferentes para cada tipo de irregularidade apontada e no Quadro 3 (fls. 17/18) estão relacionadas as notas fiscais falsas efetivamente emitidas pelo Autuado.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

O Autuado sujeitou-se a aplicação de uma penalidade isolada por mandar imprimir, de forma irregular, talões de notas fiscais e outra pela emissão ou uso de nota fiscal não autorizada pela Repartição Fazendária.

No Quadro 1 – Arbitramento, o Fisco relacionou todos os talonários de notas fiscais pertencentes a cada AIDF, em seqüência numérica de talão. A ordem cronológica não pôde ser observada tendo em vista a existência de talões falsos que fugiam a qualquer seqüência de data de emissão. Desta maneira foi possível estabelecer uma base para arbitramento que favorecesse o Contribuinte em vez de se adotar apenas a data de 01/07/07 como marco inicial para o levantamento, como solicitado. Se tivesse o Fisco utilizado apenas as notas emitidas a partir de 01/07/07, para a AIDF nº. 008541/06, o valor médio por documento emitido seria de R\$ 922,50 (R\$ 115.312,90/125 documentos emitidos), sendo que o montante por talão seria R\$ 23.062,50 (50 notas fiscais). Este procedimento favoreceu o Autuado.

Não procede, também, a alegação de utilização de maquinário obsoleto, onde as placas poderiam provocar desnível e falhas de impressão. Os documentos analisados foram impressos em "off set", forma de impressão que se baseia em método semelhante à fotografia. É desenvolvida uma arte final, depois gerado um fotolito e este é gravado em uma chapa de alumínio pré-sensibilizada. Esta chapa gravada é afixada em um cilindro que passa a imagem para outro cilindro de borracha, chamado banqueta, e esta para o papel. É uma impressão de não impacto. Não existe desnível ou falhas dos



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tipos. Isto ocorre na impressão tipográfica, que não é o caso. Nos documentos de fls. 460/461 estão assinaladas as diferenças encontradas entre os diversos modelos de documentos. Excetuando a destinação das vias, as demais diferenças só poderiam ocorrer se fossem feitos fotolitos conforme o número de padrões gráficos.

O Fisco comparou os documentos suspeitos com as provas gráficas arquivadas na Administração Fazendária.

Portanto, verifica-se que as infringências à legislação tributária estão plenamente caracterizadas, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação (já reconhecidos e pagos pelo Autuado) e Multas Isoladas previstas na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II (abaixo transcrita) e XXXI (acima transcrita) e art. 54, inciso V, §1º (acima transcrita).

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Por fim, quanto aos argumentos acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no art. 110, inc. I, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 425/430. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**